



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**COLABORAÇÃO PREMIADA: NOVAS REGRAS APÓS O ADVENTO DO
PACOTE ANTICRIME**

MONALISA PINHEIRO DOS SANTOS

**LAVRAS – MG
2025**

MONALISA PINHEIRO DOS SANTOS

**COLABORAÇÃO PREMIADA: NOVAS REGRAS APÓS O ADVENTO DO
PACOTE ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

ORIENTADORA

Profa. Me. Adriane Patricia dos Santos Faria

LAVRAS – MG

2025

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237c Santos, Monalisa Pinheiro dos.
Colaboração premiada: novas regras após o advento
do pacote anticrime / Monalisa Pinheiro dos Santos.
– Lavras: Unilavras, 2025.

41f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2025.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Colaboração premiada. 2. Pacote anticrime. 3.
Lava jato. 4. Corrupção. I. Faria, Adriane Patrícia dos
Santos. (Orient.). II. Título.

MONALISA PINHEIRO DOS SANTOS

**COLABORAÇÃO PREMIADA: NOVAS REGRAS APÓS O ADVENTO DO
PACOTE ANTICRIME**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina, Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

Aprovado em 15/05/2025

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente- Profa. Me. Érika Tayer Lasmar
Orientadora- Profa. Me. Adriane Patricia dos Santos Faria

**LAVRAS – MG
2025**

Aos meus pais, Ione das Dores Moraes (*in memorian*) e Edelcy
Pinheiro dos Santos (*in memorian*).

Ao meu querido irmão de coração, Ronaldo Borges, que
sempre me inspirou, me deu apoio e nunca me deixou desistir.

Às minhas filhas Isabella Bianca e Maria Clara.
O amor de vocês foi fundamental para mim. Vocês foram meu
motivo para chegar até aqui.

Dedico

AGRADECIMENTO

A Deus primeiramente.

À minha família que eu tanto amo. Às minhas filhas Isabella Bianca e Maria Clara. Ao meu irmão Ronaldo Borges, pelo apoio e carinho de sempre.

À minha orientadora Adriane, por sempre me inspirar.

Aos professores, principalmente àqueles que vou levar para sempre no meu Coração: Walkiria, Emerson, Robson e Denilson.

Aos amigos de sala, César, Juliano, Kelen e Welison.

Agradeço aos meus chefes pra quem eu trabalhei durante essa jornada, Thalita e Lucas, Karla e Ednaldo, Ana e Carlos.

Rafa, obrigada pelo apoio que você me deu. Agradeço demais.

E por fim, a todos que participaram direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho.

Muito obrigada!

“Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões.
Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos.”

(Bernard Baruch)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Arts: Artigos

Art: Artigo

nº: número

RESUMO

Introdução: A introdução do Pacote Anticrime trouxe maior segurança jurídica, efetividade e celeridade nos acordos de colaboração, reforçando o sistema de justiça criminal. Contudo, as mudanças suscitaram debates sobre seus efeitos práticos e legais. **Objetivos:** Este trabalho analisa as modificações trazidas pela Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, no instituto da colaboração premiada. **Metodologia:** A pesquisa aborda as principais mudanças legislativas, sua implementação e impacto nas investigações criminais no Brasil, especialmente em casos de grande repercussão como a Operação Lava Jato. Também explora a evolução histórica da colaboração premiada, desde suas origens no direito norte-americano e italiano, até suas especificidades no contexto brasileiro. Foram analisados o conceito, a natureza jurídica, os requisitos de validade e os benefícios oferecidos aos colaboradores. **Resultados:** A revisão da literatura destaca a importância da colaboração premiada na desarticulação de esquemas criminosos complexos, apesar das controvérsias éticas e legais associadas. **Conclusão:** O estudo conclui que, embora eficaz, o instituto precisa de ajustes contínuos para garantir sua aplicação justa e eficiente, sugerindo futuras pesquisas comparativas e aprimoramentos legislativos para fortalecer o combate à criminalidade organizada e à corrupção.

Palavras-chave: Colaboração premiada; Pacote Anticrime; Lava Jato; Corrupção.

ABSTRACT

Introduction: The introduction of the Anticrime Package brought greater legal certainty, effectiveness, and speed to collaboration agreements, strengthening the criminal justice system. However, the changes have sparked debates about their practical and legal effects. **Objectives:** This paper analyzes the changes brought by Law No. 13,964 of December 24, 2019, known as the Anticrime Package, to the institute of plea bargaining. **Methodology:** The research addresses the main legislative changes, their implementation, and impact on criminal investigations in Brazil, especially in high-profile cases such as Operation Lava Jato. It also explores the historical evolution of plea bargaining, from its origins in North American and Italian law to its specificities in the Brazilian context. The concept, legal nature, validity requirements, and benefits offered to collaborators were analyzed. **Results:** The literature review highlights the importance of plea bargaining in dismantling complex criminal schemes, despite the associated ethical and legal controversies. **Conclusion:** The study concludes that, although effective, the institute needs continuous adjustments to ensure its fair and efficient application, suggesting future comparative research and legislative improvements to strengthen the fight against organized crime and corruption.

Keywords: Plea bargain; Anti-crime Pacote; Lava Jato; Corruption.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 Histórico da colaboração premiada no Brasil.....	11
2.2 Conceito de colaboração premiada.....	15
2.3 Natureza jurídica da colaboração premiada	16
2.4 Instrumento de negociação	17
2.5 Contrato.....	18
2.6 Ato de colaboração.....	19
2.7 Considerações éticas e legais.	19
2.8 Procedimentos para a formalização da colaboração premiada	20
2.9 Proteção ao colaborador	21
2.10 A Operação Lava Jato e o instituto da colaboração premiada	23
2.11 As mudanças no instituto da colaboração premiada introduzidas pelo Pacote Anticrime.....	25
2.12 Delimitação do objeto da colaboração.....	27
2.13 Homologação do acordo	28
2.14 Dos riscos ao colaborador na colaboração premiada.....	28
3 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei Ordinária Federal nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019), mais conhecida como Pacote Anticrime, o cenário jurídico brasileiro passou por relevantes alterações no que diz respeito às normas e métodos relativos à colaboração premiada.

O objetivo de maior relevância do pacote é reforçar o sistema de justiça criminal, resultando em maior eficiência e eficácia na repressão da criminalidade. A lei do Pacote Anticrime trouxe um contentamento por grande parte dos operadores do direito, tais como delegados, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, uma vez que ela proporciona uma forma de ocasionar a efetividade da persecução penal.

O instituto da colaboração premiada ganhou relevância a partir da ampla divulgação da Operação Lava Jato, que foi noticiada nos meios de comunicação do Brasil, e foi considerada a maior movimentação de combate ao crime de corrupção e lavagem de dinheiro da história do país.

Conforme as investigações realizadas pelo Ministério Público Federal, foram desviados bilhões de reais em contratos da Petrobrás, envolvendo parlamentares, agentes públicos e empresários. O grande sucesso das investigações ocorreu devido aos vários acordos de colaboração premiada, realizados no período dos trabalhos da força tarefa responsável pelo caso.

Todavia, as mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime ocasionaram debates acalorados e surgiram questionamentos sobre os impactos dessas novas regras e nos resultados obtidos pela nova lei.

Diante desse contexto emerge o problema da pesquisa: como as novas regras estabelecidas pelo Pacote Anticrime induziram a eficácia e a eficiência da colaboração premiada no Brasil, e quais as repercussões na prática da colaboração, bem como o desfecho desses processos judiciais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as modificações trazidas pela Lei Ordinária Federal nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), relativas ao instituto da colaboração premiada, relatando as principais mudanças ocorridas pela referida legislação, sobretudo, a de possibilitar ao aplicador do Direito a realização de acordos de colaboração premiada com maior segurança jurídica, efetividade e celeridade.

Para tanto, os objetivos específicos são: avaliar como essas mudanças afetaram a dinâmica das investigações; demonstrar o papel dos colaboradores diante da referida lei e; elencar os resultados alcançados no combate à criminalidade.

O trabalho em tese se justifica pela repercussão do tema, e também pelo grande interesse do poder público em aplicar a devida punição aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, que desviam inúmeros recursos públicos que poderiam ser empregados na saúde, educação e segurança pública.

Entretanto, cumpre-se ressaltar que, após o advento do Pacote Anticrime, houve muitas alterações na Lei Penal, dentre as quais, o legislador trouxe modificações favoráveis, porém, há algumas lacunas que ficaram abertas, deixando margem à interpretação do operador do Direito.

A pesquisa é caracterizada como revisão de literatura e será conduzida da seguinte forma: esta introdução, que apresenta o tema, a problemática, objetivos e justificativa do estudo.

Para entender essas reformas, serão tratados no referencial teórico a evolução histórica do instituto da colaboração premiada, suas origens no direito norte-americano e no direito italiano. Também serão abordados conceito, natureza jurídica, exigências de validade e os benefícios a serem oferecidos à pessoa que concordar em realizar o acordo de colaboração premiada. E, por fim, o trabalho demonstrará as novidades ocasionadas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), com relevância na fase inicial das tratativas para efetuar o acordo, nas medidas cautelares, na delimitação do objetivo e na homologação do pacto.

Entretanto, embora o marco da Lei tenha trazido benefícios para os operadores do Direito, há muito o que se questionar acerca dos benefícios para o colaborador em se tratar da colaboração premiada, onde há o receio por parte do colaborador em ter sua vida em risco, bem como não saber se a colaboração será efetiva a ponto de lhe trazer benefícios.

Deste modo, há que se levantar também, se há benefícios com a colaboração premiada e, se caso houver, quais serão esses benefícios e o que isso poderá acarretar no mundo jurídico.

Neste ínterim, o presente trabalho visa abordar uma análise qualitativa da Lei e do instituto da colaboração premiada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Histórico da colaboração premiada no Brasil

A colaboração premiada, é uma ferramenta jurídica usada principalmente em processos de combate à corrupção e ao crime organizado. Ela permite que um acusado colabore com as investigações em troca de benefícios legais, como redução da pena.

Conhecida em alguns países como delação premiada, ou acordo de leniência, tem uma história longa e variada, dependendo do contexto jurídico de cada país. Na Itália, uma forma primitiva de colaboração premiada pode ser rastreada até o século XIII, mas sua forma moderna surgiu significativamente durante os anos de 1980 e 1990, especialmente no combate à Máfia. O *pentiti* (que significa arrependido), é um regime que permite a membros da máfia que colaboram com as autoridades judiciais, receberem benefícios penais. Esse mecanismo foi crucial para dismantelar organizações criminosas complexas (Bitencourt; Busato, 2014).

Todavia, Vilela (2017, p. 767-780), ressalta a Ordenação Filipinas e o Código Criminal do Brasil de 1830:

(...) Os Títulos VI a XI tratam: “do crime de Lesa Magestade”; “dos que dizem mal del’Rey”; “dos que abrem das Cartas del-Rey, ou da Rainha, ou de outras pessoas”; “das pessoas do Conselho del’Rey, e Desembargadores, que descobrem o segredo”; “do que diz mentira a El-Rey em prejuízo de alguma parte”; “do scrivão, que não põe a subscrição conforme a substancia da Carta, ou Provisão para El’Rey assinar”. Todos os demais crimes vinham depois. Além da extrema prevalência do Estado e da Igreja, a imbricação entre ambos era tamanha que, embora remetesse aos tribunais eclesiásticos a solução da maior parte dos crimes religiosos, o Estado acabava por se incumbir de parte deles. É o que se vê, por exemplo, no item 4 do Título I: “Porém, se algum Christão leigo, quer antes fosse Judeu, ou Mouro, quer nascesse Christão se tornar Judeu ou Mouro, ou a outra seita, e assi lhe for provado, Nós tomaremos conhecimento delle e lhe daremos a pena segundo Direito”. (VILELA, 2017, p. 767-780).

Neste contexto, nota-se que o domínio sobre as leis, estavam nas mãos do Estado, que os fazia cumprir de acordo com a sua soberania. A legislação criminal, se dava perante o Império, que fazia a função de Estado nos dias atuais e as penas, eram cumpridas pelos súditos, dentro da visão do imperador.

Desta forma, Vilela (2017, p. 767-780), ressalta ainda que:

O Código de 1830, que substituiu as Ordenações na seara penal. é inicialmente lembrado por suas qualidades, e quem melhor as elencou foi Heleno Cláudio Fragoso: “Foi o primeiro CP autônomo da América Latina.

Sofreu a influência das ideias que então dominavam na Europa, ou seja, dos princípios liberais do Iluminismo e do utilitarismo, e sobretudo das ideias de Bentham, cujas ideias repercutem em vários pontos do código. As influências legislativas mais importantes foram as do CP francês de 1810, e do Código napolitano de 1819, mas sem ser nosso Código obra realmente independente, pode-se dizer que há nele originalidade em algumas disposições, conforme expressa Vilela, 2017, p. 767-780, a par de inegável superioridade 'técnica'. [...] Isso o fez influenciar a legislação espanhola em 1848 e 1870 que, por sua vez, serviram de modelo a muitos códigos da América Latina". Mas os elogios são poucos. O Código não previa figuras culposas, apenas dolosas. Além disso, e ainda que só aos escravos, reconhecia a pena de morte, a de galés, açoites e degredo (art. 34), além de prever que as condenações penais não prescreviam. Porém, a crítica mais acerba diz com seu art. 1º, que usava as palavras crime e delito como sinônimas, enquanto o código francês falava em crime, delitos e contravenções.

Diante o exposto, nota-se que o Código criminal, deixava muitas lacunas sem interpretação, além de prever punições mais severas aos menos favorecidos. Não eram previstas as contravenções penais e prevalecia a figura dolosa do delito.

No entanto, com o decorrer dos tempos e a necessidade de mudar a legislação penal, o direito penal sofreu avanços, e hoje prevalece o Código Penal de 1940, criado pela edição do Decreto-Lei 2.848 de 1940, promulgado por Getúlio Vargas.

Neste, onde também houve alterações no decorrer do tempo, trouxe o instituto da colaboração premiada, onde tornou-se possível devido ao advento do Pacote Anticrime de 2019.

Nos Estados Unidos da América, a colaboração premiada é amplamente utilizada e está formalmente instituída desde o início do século XX. O conceito de *plea bargaining* (negociação de penas) permite que os réus se declarem culpados em troca de uma sentença reduzida. Este sistema foi essencial para lidar com casos de alta complexidade e com muitos envolvidos, como os relacionados ao crime organizado e delitos econômicos (Bitencourt; Busato, 2014).

Já no Brasil, a colaboração premiada ganhou destaque com a Lei nº 12.850 de 12 de agosto de 2013 (Brasil, 2013), conhecida como Lei das Organizações Criminosas. Antes disso, havia previsões mais limitadas em leis como a dos Crimes Hediondos, Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Brasil, 1990) e lei de Proteção a Testemunhas, Lei Nº 9.807 de 13 de julho de 1999 (Brasil, 1999).

No entanto, foi a partir da Operação Lava Jato que o mecanismo se tornou amplamente conhecido e usado, desempenhando um papel central na investigação de esquemas de corrupção envolvendo empresas estatais e altos escalões políticos (Bermudez, 2017).

Na legislação brasileira, a Lei 12.850/13 (Brasil, 2013), define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser seguido. Os artigos desta lei detalham como a colaboração deve ser proposta, negociada e aceita, além de estabelecer critérios para a concessão dos benefícios ao delator (Brasil, 2013).

No entanto, o art. 158 da Lei 8.072 de 1990, traz em sua redação:

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 2025).

Neste sentido, nota-se que o parágrafo 4º do referido artigo, traz consigo a possibilidade da redução da pena, quando, em se tratando da lei de crimes hediondos, praticados por organização criminosa, o coautor fizer a denúncia para as autoridades, de modo a facilitar a libertação do sequestrado.

Ademais, outros países também têm formas de colaboração premiada, cada um adaptando o conceito às suas necessidades legais e culturais. Em geral, a colaboração premiada é vista como uma ferramenta útil para enfrentar crimes que são de difícil investigação devido à complexidade das redes envolvidas e à natureza oculta das atividades criminosas (Sobrinho, 2009).

Contudo, cumpre-se ressaltar a colaboração premiada no contexto da Lei 9.613 de 1998, a qual dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, onde, de acordo com Brasil (2025), assim expressa em seu art. 1º, parágrafo 5º:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, 2025).

Deste modo, o legislador trouxe à baila, a possibilidade da redução do patamar da pena, de um a dois terços em regime aberto ou semiaberto, àquele que colaborar eficazmente do acordo, podendo, à critério do juiz, aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

Noutro prisma, ressalta-se ainda a lei 11.343 de 2006, a qual, de acordo com Brasil (2025), institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (BRASIL, 2025).

Para a referida lei, de acordo com Grillo e Levy (2021), p.110-130, assim expressam:

O art. 41 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, estabelece que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, conforme enfatizam Grillo e Levy (2021), p. 110-130, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. Tais requisitos podem ser interpretados como cumulativos ou, por outro lado, como alternativos, já que caso assim não fossem, seria necessária a ocorrência do concurso de agentes para a aplicação do dispositivo. Se o réu agisse sozinho, por decorrência lógica não teria a quem delatar.

Desta feita, nota-se que a popularmente conhecida Lei de Drogas, traz em seu art. 41, àquele que participar voluntariamente dos atos da investigação policial, bem como do processo criminal, com ênfase à identificar os demais coautores, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Neste prisma, observa-se que a colaboração premiada, auxilia para que, os atos praticados, com fito ao auxílio da investigação criminal na identificação dos demais coautores, beneficia o acusado, pois terá sua pena reduzida.

Ademais, cumpre-se ainda ressaltar as medidas cautelares cabíveis no instituto da colaboração premiada, onde, de acordo com Sarrubbo (2023), para que haja a decretação de medidas cautelares, o colaborador deverá se valer de provas robustas e não somente no seu depoimento.

Todavia, Sodré (2024), enfatiza que:

É possível avaliar a situação também sob a ótica dos critérios que norteiam a aplicação das medidas cautelares no processo criminal, especialmente a existência do *fumus comissi delicti*. Ainda que a prova esteja ainda sujeita a valoração final em sentença, é evidente que a existência de um acordo de colaboração já homologado, cujo conteúdo beneficia a determinado sujeito processual, deve pôr em razoável dúvida se a imputação da denúncia é procedente, e assim enfraquecer muito os indícios de autoria que porventura tenham embasado o decreto da cautelar. (SODRÉ, 2024).

Doravante, evidencia-se se os meios de provas obtidos possuem ligação com o delito, para que haja a certeza da imputação da denúncia apresentada.

Entretanto, segundo Silva e Soares (2019), quanto aos prêmios previstos na colaboração premiada, após o advento do pacote anticrime, ressaltam-se:

A colaboração premiada, a partir dos resultados obtidos, oferece diversos benefícios ao colaborador, dependendo também da valoração da personalidade, da natureza, das circunstâncias, da gravidade, da repercussão social do fato criminoso e da eficácia da delação. Os prêmios são estabelecidos pela lei, conforme art. 4º, caput e § 4º e 5º, compreendendo a imunidade, perdão judicial, redução em até 2/3 dois terços da pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos e, em caso de colaboração premiada após a sentença condenatória, redução da pena até a metade ou ainda a progressão mesmo que ausentes os requisitos objetivos. (SILVA e SOARES, 2019).

Desta forma, nota-se que, os benefícios dependem da colaboração, onde são levados em consideração a gravidade do delito e a valoração da personalidade, além das circunstâncias.

Porém, Silva e Soares ressaltam ainda que:

Os demais prêmios disponíveis às autoridades públicas dependeriam, necessariamente, do proferimento de sentença, conforme exposto resumidamente: i) a concessão do perdão judicial com a extinção da punibilidade do colaborador premiado, a depender da relevância da colaboração; ii) causa de diminuição de pena que possibilita a redução em até dois terços⁷ e pela metade em caso de colaboração premiada após a sentença; iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser realizado independentemente dos requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal; v) autorização de progressão de regime independentemente dos requisitos objetivos dispostos no art. 112, da Lei de Execução Penal, aplicando esta hipótese para as delações concretizadas depois da sentença. (SILVA e SOARES, 2019).

Neste ínterim, nota-se que a depender da eficácia da colaboração, o colaborador poderá ser beneficiado com o perdão judicial, juntamente com a extinção de sua punibilidade, o que torna-se um excelente benefício ao colaborador.

2.2 Conceito de colaboração premiada

A colaboração premiada refere-se a um instrumento jurídico utilizado como meio de obtenção de provas, conforme expressa o art. 13 A da Lei 12.850 de 2013, alterada pela Lei 13.964 de 2019. Ela permite que um acusado colabore com as investigações e o processo judicial em troca de benefícios legais, como a redução da pena. Esse tipo de acordo é especialmente comum em casos envolvendo organizações criminosas, corrupção, ou outros crimes complexos, onde a colaboração do delator pode ser crucial para desvendar esquemas ilícitos e identificar outros envolvidos (Dino, 2015).

Para Moro (2010, p. 103):

A delação premiada consiste, em síntese, na utilização de um criminoso como testemunha contra seus cúmplices. Sua colaboração pode ser utilizada para que ele deponha em juízo como testemunha contra seus pares ou apenas para que sirva de fonte de informação para a colheita de outras provas. (MORO, 2010, p. 103).

Neste contexto, frisa-se a necessidade em distinguir a delação da colaboração premiada, haja vista que a primeira pode ser considerada como uma espécie da segunda.

Ademais, a colaboração premiada, tem relevância para o auxílio na investigação, onde deverá ser efetiva o suficiente para ajudar durante toda a investigação a se chegar no objetivo final em identificar quem são os integrantes de uma organização criminosa.

Deste modo, Ribeiro (2020), enfatiza que:

Da análise histórica do tema, percebe-se que este instituto não é novo. A colaboração premiada nasceu na década de 1990, com a promulgação da lei 8.072/90, referentes aos crimes hediondos, passando a ser tratado em muitas outras leis, porém, a partir da Lei 12.850/13, tal instituto ganhou grandes proporções quando, nos §§ 2º e 6º do art. 4º da referida lei, nasceu a legitimação para o Delegado de Polícia quanto da propositura de acordo de colaboração premiada. (RIBEIRO, 2020).

Diante o exposto, observa-se que a colaboração premiada não é um instituto novo, pois já possui seu histórico desde a década de 1990, onde, com a promulgação da Lei 12.850/13, surgiu então a discussão do instituto poder ter sua propositura pelo delegado de polícia.

2.3 Natureza jurídica da colaboração premiada

A natureza jurídica da colaboração premiada é um aspecto essencial para entender como ela funciona dentro do sistema legal. Este instrumento jurídico é complexo, e sua natureza envolve várias dimensões legais (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2012).

Quanto à natureza jurídica da delação premiada, a maioria dos estudiosos do direito afirmam que ela não se assemelha a nenhuma outra prova prevista em lei, sendo considerada uma prova atípica. Isso se deve ao fato de que seus efeitos atingem não apenas o acusado, mas também terceiros alheios ao processo penal, e também porque ao colaborador é garantido o direito de não produzir provas contra si

mesmo. Nesse sentido, o coacusado não pode ser contraditado ou convocado pelas partes; uma vez que, até então, não possui a característica de terceiro, exigida de todas as testemunhas, sendo inquestionável o seu interesse no desenrolar do processo (Melo, 2017).

Ademais, conforme Acórdãos AgRg. No Resp. 17933771PR, de acordo com o STJ, delação premiada é ato unilateral do acusado, enquanto a colaboração premiada é um negócio jurídico firmado entre as partes interessadas.

Na delação, o comparsa delata os corrêus, apontando outras pessoas que também praticaram o crime.

Neste contexto, Bertoni (2021), enfatiza que:

Em dezembro de 2019, o legislador expressamente definiu, por meio da Lei nº 13.964/2019, que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. Ao definir o acordo de colaboração premiada como negócio jurídico, inseriu o legislador – na esteira do que já vinha fazendo grande parte da doutrina e da jurisprudência– o instituto dentro do gênero fato jurídico, mais especificamente da espécie ato-fato jurídico, desde a perspectiva da Teoria do Fato Jurídico. Essa classificação, evidentemente, carrega consigo uma série de implicações que não podem ser ignoradas; antes, devem ser estudadas e sistematizadas. O primeiro passo para isso é compreender o cenário em que orbita a colaboração premiada, repise-se, desde uma posição de Teoria Geral do Direito. (BERTONI, 2021).

Desta forma, destaca-se que o acordo de colaboração premiada, possui natureza processual, onde foi inserido no advento do Pacote Anticrime, com fito na obtenção de prova, onde permeia o interesse jurídico.

2.4 Instrumento de negociação

A colaboração premiada é fundamentalmente um instrumento de negociação entre o Estado e o colaborador. O colaborador concorda em fornecer informações que ajudem nas investigações em troca de benefícios legais, como redução de pena ou, em casos excepcionais, imunidade. Esta natureza negocial posiciona a colaboração premiada dentro da esfera do Direito Processual Penal como um meio de obtenção de prova e de resolução de processos (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2012).

Outrossim, ressalta-se a colaboração premiada como um meio de prova, onde, as informações e documentos fornecidos pelo colaborador são utilizados para fundamentar acusações e sentenças em processos criminais. No entanto, é importante destacar que, por si só, as declarações do colaborador não são suficientes

para condenar terceiros; elas devem ser corroboradas por outras provas (Carvalho, 2017).

Deste modo, torna-se crucial destacar como é feita a colaboração, onde, quanto mais o colaborador auxilia no inquérito, maiores poderão ser os benefícios a ele alcançados.

Todavia, Bertoni (2021), enfatiza que:

Relativamente à sua utilização, trata-se de instituto cujo emprego deveria ocorrer de forma excepcional, mas que cada vez mais tem sido utilizado de forma protagonista, deturpando, assim, a lógica prevista. Não se trata de buscar tornar inviável a aplicação da colaboração ou de gerar embaraço ao funcionamento do instituto, mas sim de estabelecer aplicação compatibilizada com os direitos e garantias estabelecidos na legislação. (BERTONI, 2021).

Assim, urge a necessidade em enfatizar que a colaboração premiada não possui pretensão em causar embaraços, mas em auxiliar e intermediar a aplicação da lei e resguardar os direitos e garantias ao colaborador.

2.5 Contrato

Do ponto de vista contratual, a colaboração premiada pode ser vista como um tipo de contrato atípico, onde as obrigações e os direitos são definidos pelas partes (o Estado e o colaborador), sob a supervisão do juiz. Este 'contrato' é atípico porque não se enquadra nas categorias tradicionais do Direito Civil, tendo características próprias definidas pela legislação penal (Didier Junior; Bonfim, 2017).

Entretanto, há a necessidade do colaborador reunir todos os elementos possíveis para o auxílio na investigação e desta forma, se celebrará a colaboração; sendo um instrumento ofertado e, se acaso o colaborador não quiser participar, este não se torna obrigado, trazendo ainda a garantia constitucional do silêncio, consagrado pela Carta Magna.

De acordo com Lucchesi (2021):

Para sua formação, o acordo de colaboração premiada inicia-se a partir de uma etapa preliminar, em que o investigado ou acusado proponente apresenta ao Ministério Público uma síntese das informações e indica os elementos de corroboração que pretende apresentar para obter como benefício uma sanção premial. Como muitas vezes esta etapa preliminar não é formalizada em um caderno procedimental, muitas destas tratativas iniciais não permanecem disponíveis para controle posterior de legalidade, possibilitando um fenômeno aqui identificado como *lavagem de provas*. (LUCCHESI, 2021).

Deste modo, a colaboração premiada, não se confunde com um fenômeno automático, onde o colaborador aceita o acordo e logo em seguida todos os crimes a este imputados são absolvidos.

Para tanto, deverá ser realizada uma espécie de contrato bilateral, onde ambas as partes anuam sobre o acordo.

2.6 Ato de colaboração

Legalmente, a colaboração premiada é também um ato de colaboração entre o indivíduo e o Estado. O colaborador auxilia o Estado na administração da justiça, fornecendo informações vitais para a persecução penal de crimes, muitas vezes de alta complexidade e difícil detecção (Dino, 2015).

Todavia, há ainda que se ressaltar a ferramenta de política Criminal, a qual em uma visão mais ampla, a colaboração premiada é parte da política criminal de um país, usada como estratégia para combater organizações criminosas, corrupção e outros crimes graves. Este aspecto reflete a decisão política de incentivar infratores a participar ativamente no desmantelamento de redes criminosas em troca de benefícios penais (Dutra Santos, 2016).

Desta forma, Lucchesi (2021), enfatiza que:

Destaca-se a relevante classificação de Vinicius Vasconcellos, que subdivide o procedimento em quatro fases: (i) negociações; (ii) formalização/homologação; (iii) colaboração efetiva e produção da prova; e (iv) sentenciamento e concretização do benefício. (LUCCHESI, 2021).

Neste sentido, observa-se que há fases procedimentais que deverão ser seguidas para que haja o acordo de colaboração premiada, necessitando ser respeitada cada uma das etapas.

2.7 Considerações éticas e legais

Acerca da colaboração premiada, há questões éticas significativas, como a moralidade de negociar com criminosos e o risco de coerção ou falsas acusações. Além disso, sua aplicação deve sempre respeitar os princípios do devido processo legal, garantindo a justiça e a correta aplicação da lei.

Portanto, a natureza jurídica da colaboração premiada é multifacetada, envolvendo elementos de negociação, meio de prova, contrato, colaboração e política

criminal. É um mecanismo jurídico complexo que busca equilibrar a eficácia na luta contra o crime com a necessidade de garantir processos justos e equitativos (Jesus, 2005).

No Brasil, a Lei nº 12.850, sancionada em de 2 de agosto de 2013 (Brasil, 2013) trouxe mudanças significativas para o sistema de colaboração premiada, especialmente ao formalizar e detalhar os procedimentos para a sua realização. Essa lei é parte de um esforço maior para combater o crime organizado, corrupção e outros crimes complexos. Antes dela, a colaboração premiada já era utilizada, mas de forma menos estruturada e consistente (Dutra Santos, 2016).

Em seu artigo 4º dispõe que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (Brasil, 2013).

Já a Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Brasil, 2013) estabeleceu regras claras que proporcionaram maior segurança jurídica para os colaboradores e os agentes da justiça.

2.8 Procedimentos para a formalização da colaboração premiada

De acordo com Jesus (2005), a legislação definiu um marco legal, referentes aos acordos de colaboração premiada, especificando quem pode propor o acordo, os critérios para a sua aceitação, e os procedimentos a serem seguidos.

Desta forma, inclui a participação de juízes, promotores e advogados, garantindo que os direitos do colaborador sejam protegidos e que as informações sejam verificadas e úteis.

Ademais, há condições para concessão de benefícios, onde, a legislação estabeleceu critérios específicos sobre como os benefícios devem ser concedidos ao colaborador.

Esses benefícios podem variar desde a redução de pena até o perdão judicial, dependendo da efetividade da colaboração na resolução de investigações e processos. A lei também estipula que o colaborador deve cessar completamente sua participação nas atividades criminosas (Jesus, 2005).

No entanto, Oliveira (2021), enfatiza que:

Em junho de 2017, o Ministro Edson Fachin, relator da Petição nº 7.07425 destacou que o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova, cuja iniciativa não se submete à reserva de jurisdição, ao passo que, esse standard de prova deve estar conectada com os princípios orientadores da atividade estatal da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, economicidade e instrumentalidade das formas, portanto, diante dessa premissa, não há espaço dentro de um Estado de Direito para monopolização institucional desse meio de obtenção de prova. (OLIVEIRA, 2021).

Neste contexto, imperioso ressaltar que, os meios de prova, deverão estar alicerçados pelos princípios norteadores da Carta Magna de 1988, quais sejam, a legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, economicidade e instrumentalidade das formas.

Ademais, Oliveira (2021), destaca ainda que:

A lei autoriza a colaboração premiada na fase policial, isto é, no curso do inquérito policial ou outro procedimento de investigação criminal, até mesmo, após o trânsito em julgado de decisão. Entretanto, é na fase das investigações preliminares que o delegado irá praticar os atos de polícia judiciária, notadamente na colaboração premiada, contudo, com manifestação do Ministério Público, consoante § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013. (OLIVEIRA, 2021).

Desta forma, observa-se que, a colaboração premiada, deverá ser instrumento do curso do inquérito ou investigação, visto que, nas investigações preliminares, haverá a atuação policial e a manifestação do Ministério Público.

2.9 Proteção ao colaborador

Outro aspecto importante é a garantia de proteção ao colaborador e sua família, mitigando riscos de retaliação. Isso é especialmente relevante em casos de crime organizado, onde o risco de represálias pode ser alto (Brasil, 2013).

Neste sentido, há a transparência e o controle, previstos na Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013), onde também buscou aumentar a transparência e o controle sobre os acordos de colaboração premiada.

Deste modo, os acordos precisam ser feitos por escrito e submetidos à aprovação judicial, e as etapas do acordo devem ser claramente documentadas, assegurando a legalidade do processo e a adesão aos princípios do Direito.

Doravante, ressalta-se ainda o uso de provas, onde a legislação clarifica que as declarações do colaborador por si só não são suficientes para condenar outros acusados. Essas declarações precisam ser corroboradas por outras evidências, fortalecendo o princípio da justiça e evitando condenações baseadas exclusivamente em acordos de colaboração.

Essas mudanças refletem um esforço para tornar a colaboração premiada uma ferramenta mais eficaz e justa no combate ao crime, ao mesmo tempo em que procura equilibrar a necessidade de punir os criminosos com a importância de dismantelar redes criminosas e resolver crimes complexos (Costa, 2017, p. 104).

Neste sentido, o acordo de colaboração premiada é uma ferramenta jurídica complexa que implica uma série de requisitos de validade e benefícios potenciais que podem ser oferecidos ao colaborador. Este instrumento é regulado para garantir tanto a eficácia das investigações quanto a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Os requisitos de validade e os benefícios possíveis são:

- a) Voluntariedade: O acordo deve ser feito de forma voluntária pelo colaborador, sem qualquer forma de coação ou indução indevida;
- b) Presença de advogado: É obrigatório que o colaborador esteja acompanhado de um advogado durante as negociações e a formalização do acordo, assegurando que seus direitos e interesses sejam adequadamente representados;
- c) Transparência e Legalidade: As condições do acordo devem ser transparentes e todas as etapas do processo devem cumprir as normas legais aplicáveis. Isso inclui a gravação em áudio e vídeo das negociações;
- d) Corroboração das Informações: As informações fornecidas pelo colaborador devem ser corroboradas por outras evidências, garantindo que o acordo não se baseie exclusivamente em declarações sem suporte probatório;
- e) Proporcionalidade e Relevância: O conteúdo da colaboração deve ser proporcional aos benefícios oferecidos e deve ter relevância significativa para as investigações ou processos em curso;
- f) Homologação Judicial: O acordo precisa ser homologado por um juiz, que verificará se todas as condições legais foram cumpridas e se o acordo atende aos critérios de justiça e adequação (BRASIL, 2013).

Entretanto, ao colaborador poderão ser estendidos benefícios, onde se elenca, conforme Costa, 2022, p. 107:

- a) Redução da Pena: Um dos benefícios mais comuns é a redução da pena que poderia ser imposta ao colaborador caso ele fosse condenado. A extensão da redução depende da utilidade e relevância das informações fornecidas;
- b) Substituição da Pena: Em alguns casos, o colaborador pode ter sua pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade ou limitações de fim de semana;
- c) Perdão Judicial: Em situações excepcionais, o colaborador pode receber o perdão judicial, o que significa que ele não será punido pelos crimes aos quais se refere a colaboração;
- d) Proteção: Proteção para o colaborador e, quando necessário, para sua família, pode ser parte do acordo, especialmente em casos envolvendo organizações criminosas poderosas;
- e) Sigilo: Dependendo do caso, algumas partes do processo de colaboração podem ser mantidas em sigilo para proteger o colaborador e as investigações em andamento;
- f) Os benefícios e exigências da colaboração premiada são desenhados para incentivar a cooperação de indivíduos envolvidos em atividades criminosas, oferecendo-lhes uma alternativa que beneficia tanto a justiça quanto a sociedade, ao permitir o desmantelamento de redes criminosas e a obtenção de informações cruciais para a solução de crimes complexos.

Deste modo, torna-se necessário que se ressalte o § 2º do artigo 4º da Lei 12.850/13 onde assim expressa:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, BRASIL, 2013).

2.10 A Operação Lava Jato e o instituto da colaboração premiada

A operação Lava Jato repercutiu em todo o país durante uma fase de investigação onde foram descobertos vários crimes. Deste modo, pode-se aferir que a colaboração premiada teve um papel fundamental na Operação Lava Jato, uma das maiores investigações de corrupção e lavagem de dinheiro na história do Brasil. Essa operação desvendou um amplo esquema de corrupção envolvendo empresas estatais, especialmente a Petrobras e grandes empreiteiras, além de políticos de alto escalão (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017).

A colaboração premiada foi crucial por várias razões, tais quais, de acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017):

- a) Desmantelamento de esquemas complexos;
- b) A natureza intrincada dos esquemas de corrupção investigados na Lava Jato, que envolviam múltiplos níveis de governo, empresas privadas e intermediários, tornava esses crimes particularmente difíceis de desvendar e provar. Os colaboradores forneceram informações internas essenciais que permitiram às autoridades entender como os esquemas funcionavam, quem eram os participantes e quais eram os métodos utilizados para mascarar as atividades ilegais;
- c) Corroboração de evidências;
- d) As informações fornecidas pelos colaboradores ajudaram a corroborar dados obtidos por outras vias investigativas, como interceptações telefônicas, e-mails e documentos. Isso fortaleceu as evidências contra os acusados e aumentou a robustez das acusações;
- e) Aceleração das investigações;
- f) Com a colaboração dos envolvidos nos esquemas de corrupção, as investigações puderam avançar mais rapidamente do que seria possível apenas com métodos tradicionais de investigação. Os colaboradores muitas vezes forneciam mapas detalhados das redes de corrupção e os mecanismos de lavagem de dinheiro, o que poupava tempo e recursos significativos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Doravante, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a colaboração premiada é “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados (...), conhecido esse instituto internacionalmente no direito comparado (Brasil, 2008, [s.p.]”, onde visa, conforme o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017):

Recuperação de ativos: através das delações foi possível identificar e recuperar ativos desviados, o que é crucial em casos de corrupção, onde grandes somas de dinheiro público são frequentemente envolvidas. Isso incluiu a repatriação de fundos que haviam sido escondidos no exterior;
Impacto Político e Social: a colaboração premiada na Lava Jato também teve um profundo impacto político e social, levando a uma maior conscientização pública sobre a corrupção e à exigência de maior transparência e integridade no setor público e nas empresas. Isso influenciou reformas políticas e legislativas destinadas a prevenir a corrupção (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Todavia, há controvérsias e desafios quanto à sua eficácia e a utilização da colaboração premiada na Operação Lava Jato, especialmente no que diz respeito à justiça dos acordos, à integridade das informações fornecidas pelos delatores e ao impacto dessas delações na vida dos envolvidos e na estabilidade política.

Em suma, a colaboração premiada fora um instrumento decisivo na Operação Lava Jato, permitindo desvendar redes de corrupção complexas e aplicar a justiça de maneira mais eficaz, embora não sem enfrentar questionamentos éticos e legais.

Neste sentido, Santoro (2020), p. 81-116, enfatiza que:

O Ministério Público Federal apresenta números superlativos, conforme Santoro, 2020, p. 81-116: são 2.476 procedimentos instaurados, 1.072 mandados de busca e apreensão, 227 mandados de condução coercitiva,

120 mandados de prisão preventiva, 18 mandados de prisão temporária, 6 prisões em flagrante, 548 pedidos de cooperação internacional, 82 acusações criminais contra 347 pessoas e, o mais relevante para o presente trabalho, 176 acordos de colaboração premiada.

Diante o exposto, observa-se que, durante a denominada Operação Lava-Jato, o Ministério Público conseguiu alcançar o feito de muitos procedimentos aos quais possuem relação com os envolvidos.

Entretanto, Santoro (2020), p. 81-116 ainda ressalta:

O uso de técnicas que subvertem o sistema acusatório e ampliam as incidências autoritárias no âmbito do processo penal para substituir a obrigatória atribuição de ônus probatório à acusação por confissões obtidas a base de ameaças, conforme Santoro, 2020, p. 81-116, desconhecimento e medo, bem como delações que impeçam a execução de medidas que antecipam a pena, se tornam tática de atuação.

Neste íterim, leva à baila a questão do sistema acusatório, adotado pelo ordenamento brasileiro, pois, a colaboração premiada poderá também ser utilizada como uma ferramenta impositiva, onde os colaboradores se sintam coagidos em não prestar o auxílio necessário durante o processo inquisitivo.

2.11 As mudanças no instituto da colaboração premiada introduzidas pelo Pacote Anticrime

No que se refere à Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, esta introduziu várias alterações significativas na legislação penal brasileira, incluindo aspectos relacionados à colaboração premiada. Essas mudanças buscaram aprimorar a transparência, eficácia e justiça do processo de colaboração premiada, abordando desde a fase inicial das tratativas até a homologação do acordo.

Capez (2014), p.1 afirma o seguinte:

É evidente, de acordo com Capez, 2014, p. 1, que o benefício apresenta maior amplitude em relação à delação premiada, disciplinada anteriormente em outras leis, pois, além de permitir a redução da pena, também possibilita a concessão de perdão judicial (com a consequente extinção da punibilidade), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Deste modo, há uma maior possibilidade e benefício para o colaborador, pois a ele poderão ser estendidos outros meios que o possibilite cumprir outros métodos de pena restritiva de direitos, ao invés da privativa de liberdade.

Assim, ressaltam-se alguns pontos-chave das novidades introduzidas pela lei com relação à colaboração premiada, entre estes está a fase inicial das tratativas,

onde o Pacote Anticrime estabeleceu que as negociações da colaboração premiada devem ser conduzidas com a presença de um advogado e que a proposta de acordo deve ser registrada em áudio e vídeo. Isso aumenta a transparência e a segurança jurídica do processo, garantindo que os direitos do colaborador sejam respeitados e que haja registro claro das condições acordadas.

Nas lições de Eberhardt (2019) existe uma controvérsia a respeito da eficiência dos efeitos do Pacote Anticrime:

O pacote é um Frankenstein jurídico. Uma colcha de retalhos, que se propõe a resolver tudo, com um pouquinho de cada coisa. Toda vez que aconteceu isso, houve inconformidade e interpretações distintas na aplicação de leis. Ele desprestigia coisas básicas em um estado democrático de direito, como a consulta à sociedade. É impossível pensar que aumentar a pena vai resolver o problema da criminalidade. Faz décadas que endurecemos penas. O resultado prático é o mesmo: nenhum. Em linhas gerais, esse pacote tem o estímulo da ordem do "bandido bom é bandido morto" como uma grande temática (Eberhardt, 2019, [s.p.]).

Deste modo, há ainda uma divergência doutrinária sobre os benefícios de tal instituto, se de fato, contribui para o alcance social e se fere o Estado Democrático de Direito.

De outro modo, torna-se necessário que o papel do Ministério Público, na colaboração premiada, seja anuída, conforme menciona da Rosa (2023), p. 457-459:

A questão foi inicialmente debatida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de maneira mais ampla, na ADI 5.508, em que se questionou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 12.850/2013 que conferiam a autoridade policial o poder de firmar um acordo de colaboração premiada. Em 2018, de acordo com da Rosa, 2023, p. 457-459, a Corte Suprema reconheceu os dispositivos como constitucionais, por maioria, contudo houve um amplo debate entre os ministros sobre o caráter vinculante da manifestação ministerial exigida por lei. Três anos depois, num dos desdobramentos da Operação Lava Jato, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionou, no AgRg na Pet 8.482, o acordo de colaboração premiada firmado entre Sérgio Cabral e a Polícia Federal, que foi formalizado após o Ministério Público ter se recusado a fazê-lo, de forma motivada. O julgamento foi concluído em maio de 2021, tornando sem efeito o acordo, e nele os ministros mais uma vez revisitaram o debate a respeito da manifestação do Ministério Público ser vinculante ou não.

Neste sentido, observa-se que há clara necessidade em concordância do Ministério Público, para que seja homologado um acordo de colaboração premiada, onde, sem o aval do *Parquet*, tal feito não surtirá efeitos.

Ademais, a nova lei também trouxe mudanças na aplicação de medidas cautelares para os colaboradores, tais quais, um regime penal mais favorável ao

colaborador, como uma cautelar diversa da prisão, a proibição de frequentar determinados locais em determinada hora, o comparecimento em juízo periodicamente, a proibição de se ausentar de um determinado perímetro até a comarca, até o perdão judicial.

Anteriormente à Lei n. 13.964/2019, não haviam disposições específicas que permitissem medidas cautelares diferenciadas para quem estava negociando uma colaboração. Com o Pacote Anticrime, a lei passou a prever a possibilidade de o juiz, de ofício ou a pedido, conceder medidas cautelares alternativas se isso facilitar a colaboração e não representar riscos à ordem pública ou à investigação.

Consoante o artigo 282, § 2º do Código de Processo Penal: “As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público” (Brasil, 2019).

Nucci, em sua obra Pacote Anticrime Comentado, ilustra que:

É preciso cautela para interpretar essa alteração, pois muitos juízes podem substituir a prisão cautelar, de ofício, por medidas alternativas. Não se pode considerar um prejuízo para o réu. O mesmo ocorre em Tribunais. Por vezes, alguém é preso em virtude de flagrante ou preventiva e, chegando o caso ao tribunal, concede-se habeas corpus parcial para substituir a prisão cautelar por medidas alternativas (Nucci, 2020, [s.p.]).

Desta forma, a colaboração premiada exige cautela ao ser oferecida e também aceita ao colaborador, onde, por vezes, poderá ser mais vantajoso para o colaborador uma cautelar.

2.12 Delimitação do objeto da colaboração

Outra inovação importante é a exigência de que os termos do acordo de colaboração premiada sejam mais específicos e detalhados quanto aos fatos que serão objeto da colaboração. Isso inclui uma descrição clara dos fatos criminosos que o colaborador ajudará a elucidar, aumentando a efetividade das informações fornecidas e assegurando que o foco da colaboração seja diretamente relevante para as investigações em andamento (Ministério Público Federal, 2018).

Neste sentido, Vidal (2020), p. 46, enfatiza que:

O requerimento do Ministério Público deverá ser elaborado por escrito e conter a identificação do arguido, a descrição dos fatos imputados e a indicação das normas violadas, a prova, a razão pela qual se considera não ser necessário aplicar pena de prisão e a determinação precisa das sanções propostas. O juiz poderá rejeitar o requerimento e reenviar o processo para

outra forma processual nas hipóteses em que o procedimento sumaríssimo, conforme Vidal, 2020, p. 46, for legalmente inadmissível, quando o requerimento for manifestamente infundado (isto é, se não constar a identificação do arguido, a descrição dos fatos e a indicação das normas violadas ou as provas, ou se os fatos não constituírem crime) e quando considerar que a sanção proposta não se mostra adequada e suficiente para cumprir com as finalidades da punição – nesta última hipótese, o juiz poderá, em vez de reenviar o processo, propor uma sanção diferente da que foi inicialmente determinada pelo Ministério Público, desde que haja concordância por parte deste e do arguido.

Neste sentido, nota-se que todos os elementos processuais penais deverão estar contidos para o Ministério Público elabore o requerimento para que seja homologado o acordo.

2.13 Homologação do acordo

Quanto à homologação do acordo, o Pacote Anticrime reforçou o papel do juiz na avaliação da legalidade e voluntariedade da colaboração, bem como na verificação da adequação, proporcionalidade e eficácia do acordo proposto. O juiz não participa das negociações, mas sua função é essencial para assegurar que o acordo cumpra todos os requisitos legais e que as informações sejam verdadeiramente úteis para as investigações (Ministério Público Federal, 2018).

Desta forma, Vidal (2020), ressalta que:

A proposta para a formalização do acordo pode ocorrer tanto por parte do pretendente a colaborador, como também por parte do Ministério Público. Este momento marca o começo do caráter confidencial das negociações – na realidade, na maioria das vezes, o acordo continua sigiloso mesmo após a fase de homologação, no período de execução de seus termos. (VIDAL, 2020).

Neste prisma, há a necessidade em que ambas as partes queiram colaborar, não sendo o colaborador obrigado a prestar auxílio ou firmar o acordo com o Ministério Público.

Adicionalmente, a lei reforçou aspectos relacionados à não autoincriminação, garantindo que o colaborador não seja obrigado a produzir provas contra si mesmo, e detalhou melhor as garantias e direitos dos colaboradores durante o processo de colaboração.

Essas mudanças visam aprimorar o processo de colaboração premiada, tornando-o mais eficiente e justo, com maior proteção aos direitos dos envolvidos e maior utilidade para o sistema de justiça criminal. A implementação dessas normas representa um passo importante para a consolidação da colaboração premiada como

um instrumento eficaz de combate ao crime, especialmente em casos de corrupção e organização criminosa.

2.14 Dos riscos ao colaborador na colaboração premiada

Diante da temática, surge a discussão acerca dos riscos da colaboração premiada. Neste contexto, Vieira (2024), ressalta que:

A avaliação do valor probatório da colaboração premiada é um desafio complexo, exigindo uma análise criteriosa da credibilidade das declarações dos colaboradores, bem como a presença de corroboração externa e a aplicação de critérios consistentes de confiabilidade interna. A preocupação em garantir a justiça e a equidade no processo penal permeia essas discussões, destacando a importância de procedimentos claros e requisitos bem definidos para a validade e efetividade da colaboração premiada dentro do sistema judicial. (VIEIRA, 2024).

Desta forma, devem ser analisados os requisitos de validade da colaboração e se os elementos fornecidos possuem validade probatória, para que não haja risco de contaminar a investigação.

Neste sentido, Bottino e Fraga (2021), p. 87-106, *apud* Vasconcelos (2017), ressaltam que:

Apesar de inúmeras pesquisas relatarem os riscos de utilização de acordos beneficiando delatores em troca de informações, o Brasil optou por adotar o referido modelo de troca e tem-se baseado de forma importante nessa relação para a investigação e persecução penal da chamada criminalidade complexa e organizada, em especial aquela relacionada a crimes de colarinho branco e corrupção. Assim, desde a Operação Lava Jato, a colaboração premiada tem sido tratada como meio privilegiado de obtenção de prova e ocupado posição de destaque em grandes operações policiais e megaprocessos, conforme Botino e Fraga, 2021, p. 87-106. De maneira sucinta, o instituto da colaboração premiada estabelece um acordo entre acusador e defesa, “visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva”.

Todavia, ressalta-se que, embora o instituto vise à obtenção de provas e benefícios ao colaborador, ainda permeia o risco de condenações injustas e o risco quanto à integridade do colaborador. O primeiro, refere-se ao risco de o colaborador aceitar o acordo sob pressão e, o segundo, quanto aos riscos à sua integridade, visto que, o colaborador está aceitando um acordo onde irá participar efetivamente, e, poderá sofrer consequências advindas da organização criminosa, após a homologação do acordo.

Diante o exposto, Bottino e Fraga (2021), p. 87-106, reiteram que:

(...) De modo geral, conforme Botino e Fraga, p. 87-106, a fala de advogados e réus colaboradores reflete a percepção de que nos megaprocessos está

presente o risco de condenação individual baseada no contexto global da prova, mesmo quando os réus são julgados por juízes, e não jurados.

Deste modo, observa-se que há o risco de uma condenação injusta, baseada em provas gerais e não somente em provas específicas, no contexto fático da colaboração premiada.

Ademais, de Siena (2024), p. 22-25, assim enfatiza:

(...) O equilíbrio das ofertas contribui com a eficiência informacional na justiça criminal. Conforme de Siena, 2024, p. 22-25, A negociação de acordos melhora a eficiência ao fornecer informações cruciais para decisões judiciais mais precisas. Isso reduz a probabilidade de condenar réus inocentes (erro do tipo I) e de impor penas excessivamente severas a réus culpados (erro do tipo II). A obtenção de informações precisas por meio de negociações de acordos é essencial para garantir um sistema de justiça confiável e equitativo.

Neste contexto, nota-se que o acordo de colaboração premiada, deve ser minimamente cauteloso, observando-se assim, os riscos para eventuais condenações injustas e com o objetivo em auxiliar o processo investigativo.

3 CONCLUSÃO

Neste trabalho, investigou-se a colaboração premiada, um mecanismo jurídico fundamental para o combate à corrupção e ao crime organizado no Brasil. A pesquisa abordou um pouco da trajetória histórica e legislativa da colaboração premiada, analisando suas fundamentações legais e normativas, além de sua implementação em casos notórios como exemplo a operação Lava Jato.

Os achados desta análise sublinham o papel decisivo da colaboração premiada em investigações de grande escala, que resultaram em condenações notáveis e na recuperação de ativos. Contudo, o estudo também revela desafios significativos, como a proteção dos colaboradores e a transparência nos acordos firmados.

Um exame cuidadoso das decisões judiciais e dos estudos acadêmicos relacionados ao tema revelou progressos e entraves na efetivação desse mecanismo como instrumento de justiça. Dentre os avanços, destaca-se a celeridade processual e a eficácia na desestruturação de redes criminosas. Por outro lado, os principais desafios estão na melhoria dos controles e na salvaguarda dos direitos dos colaboradores.

As consequências deste estudo são amplas, indicando que, embora a colaboração premiada seja um recurso de grande valor, são necessárias modificações para garantir que sua aplicação seja equitativa e eficiente.

Futuras alterações legislativas e reformas no judiciário devem levar em conta esses desafios, procurando equilibrar a eficiência processual com o respeito aos direitos humanos.

Para futuras investigações, seria proveitoso analisar comparativamente a implementação da colaboração premiada em diferentes sistemas jurídicos, visando identificar práticas benéficas que possam ser incorporadas ao sistema brasileiro. Ademais, estudos detalhados sobre o impacto social e político dessas colaborações poderiam fornecer perspectivas adicionais sobre sua eficácia e aceitação social.

Alguns autores argumentam que a colaboração premiada é crucial para dismantelar redes de corrupção e organizações criminosas complexas, fornecendo informações que seriam quase impossíveis de se obter por outros meios. Outros, no entanto, criticam que o mecanismo pode levar a abusos, como a obtenção de testemunhos duvidosos em troca de benefícios excessivos, comprometendo a justiça do processo.

A ética da colaboração premiada é questionada, especialmente no que tange à pressão que pode ser exercida sobre os colaboradores e o tratamento desigual entre colaboradores e outros acusados. Alguns juristas defendem que isso pode violar princípios fundamentais de justiça e igualdade perante a lei.

A falta de critérios claros e transparentes na negociação e aceitação dos acordos de colaboração premiada é outra fonte de preocupação, levantando questões sobre a integridade dos processos judiciais envolvidos.

Apesar das críticas, não se pode negar que houve avanços significativos decorrentes da aplicação da colaboração premiada, que têm sido fundamentais em operações de grande escala, como a Operação Lava Jato, onde colaborações resultaram na revelação de esquemas complexos e na recuperação de grandes somas de dinheiro público.

A evolução legislativa e a criação de diretrizes mais claras para a realização de acordos de colaboração premiada são indicativos de um esforço para normatizar e aperfeiçoar o instrumento.

Novas hipóteses e sugestões:

- i. Propor uma legislação que assegure maior proteção aos direitos dos colaboradores, garantindo que não sejam coagidos a colaborar e que recebam proteção adequada após a colaboração.
- ii. Estabelecer critérios mais rígidos e transparentes para a negociação de acordos, com supervisão independente por parte de órgãos externos para evitar abusos e garantir a equidade do processo.
- iii. Investigar o impacto social da colaboração premiada, analisando como a opinião pública percebe esses acordos e qual o efeito na confiança no sistema judicial. Realizar estudos comparativos com sistemas jurídicos que utilizam mecanismos similares de colaboração premiada, identificando práticas bem-sucedidas que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro.
- iv. Avaliar os resultados de longo prazo dos acordos de colaboração premiada, para entender se eles realmente contribuem para a diminuição da criminalidade organizada e corrupção.

Estas sugestões e hipóteses podem ser utilizadas para aprimorar o instrumento da colaboração premiada, tornando-o mais justo e eficaz, e podem ser exploradas em futuras pesquisas para melhor compreender e desenvolver este mecanismo.

Em conclusão, a colaboração premiada constitui uma área promissora para pesquisa e desenvolvimento, refletindo interações complexas entre direito, ética e sociedade. À medida que o Brasil prossegue no combate à corrupção e ao crime organizado, a evolução desse mecanismo servirá, indubitavelmente, como um indicador de avanço.

A colaboração premiada, desde a sua concepção, tem sido um instrumento vital no combate à corrupção e ao crime organizado no Brasil. Com a promulgação do Pacote Anticrime, este mecanismo passou por revisões significativas que buscaram não apenas aumentar sua eficácia, mas também garantir maior justiça e transparência nos processos. As mudanças introduzidas, como a exigência de um advogado para o colaborador desde o início das negociações e a necessidade de participação do Ministério Público em todas as etapas, refletem um movimento para equilibrar os direitos do acusado com as necessidades de uma investigação efetiva.

A análise das alterações mostra que, embora sejam passos importantes para assegurar a integridade e a correção dos processos de colaboração premiada, essas mudanças também enfrentam críticas. Preocupações emergiram sobre o possível impacto dessas regras na disposição dos envolvidos para negociar acordos, bem como no potencial de complicar processos já intrinsecamente complexos. Além disso, críticos argumentam que essas novas exigências poderiam desencorajar o uso da colaboração premiada como ferramenta de investigação, dado o aumento da burocracia e das restrições impostas.

Apesar das controvérsias, é fundamental reconhecer que a colaboração premiada continua sendo uma ferramenta indispensável no arsenal jurídico brasileiro contra as formas mais insidiosas de criminalidade. As reformas introduzidas pelo Pacote Anticrime visam fortalecer este mecanismo, garantindo que ele funcione dentro de um marco legal mais rigoroso e transparente.

Para o futuro, é essencial que a aplicação das novas regras seja continuamente monitorada e avaliada. Isso permitirá ajustes necessários para assegurar que a colaboração premiada mantenha sua relevância e eficácia, sem comprometer os princípios de justiça e equidade.

Recomenda-se que futuras reformas legislativas e práticas judiciais sejam orientadas por um diálogo constante entre todos os atores do sistema jurídico, buscando uma harmonização entre a eficácia investigativa e os direitos fundamentais dos envolvidos. Assim, a colaboração premiada poderá continuar a ser uma peça-chave na luta contra o crime, adaptando-se às dinâmicas e desafios emergentes da sociedade brasileira.

Todavia, há a necessidade do debate acerca da proteção do colaborador, que auxilia no acordo de colaboração premiada, haja vista que, por vezes esse é a parte vulnerável na fase das negociações, por ser compreendido como um traidor, dentre os demais envolvidos na investigação.

Neste ínterim, cumpre-se ressaltar a necessidade de políticas sociais que garantam uma colaboração premiada eficaz, porém que ao mesmo passo, proteja a integridade do colaborador acerca de possíveis riscos à sua vida.

Desta forma, urge a premente necessidade em evoluir o instituto da colaboração premiada para resguardar em todas as fases o total sigilo das negociações, com fito tanto em evitar riscos ao colaborador, quanto o êxito da fase investigativa.

REFERÊNCIAS

BERMUDEZ, Ana Carla, **Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira**. Uol, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://noticiasuol.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BERTONI, Felipe Faoro et al. **Acordo de colaboração premiada: natureza jurídica, princípios orientadores da relação obrigacional e principais hipóteses de dissolução**. 2021. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10242/5/TES_FELIPE_FAORO_BERTONI_COMPLETO.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). **Delação Premiada**. Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. **Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas**. Revista de Informação Legislativa, v. 58, n. 232, p. 87-106, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p87.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998**. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 90.688-PR, da 1ª turma**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 12/02/2008. 2024. DJe-074 DIVULG 24-04-

2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral: volume 1**. 28. ed. São Paulo: Saraiva.

CARVALHO, Fabio Rodrigues de. Comentários à Lei 12.850/2015 (Lei do Crime Organizado). **SQI no Direito**, n. 3, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Range. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a Justiça**. Curitiba: Juruá, 2017.

DE SIENA, David Pimentel Barbosa. **Colaboração premiada e teoria dos jogos: desafios estratégicos da investigação criminal**. Boletim IBCCRIM, v. 32, n. 375, p. 22-25, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/933/347. Acesso em: 30 dez. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 17, n. 67, jan./mar. 2017.

DINO, Nicolao. A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coords.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 440.

DUTRA SANTOS, Marcos Paulo. **Colaboração (Delação) Premiada**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

EBERHARDT, Marcos. **Pacote Anticrime é um Frankenstein jurídico, diz professor de Direito**. **Jornal do Comércio**. Porto Alegre, 08 de nov. de 2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/04/678061-pacote-anticrime-e-um-frankenstein-juridico--diz-professor-de-direito.html. Acesso em: 07 mar. 2024.

GRILLO, Daniel Mobley; LEVY, Olívia Haddad. **A incidência da sistemática da Lei de Organizações Criminosas na colaboração premiada da Lei de Drogas**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 6, n. 28, p. 110-130, 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub-SP_n.28_1.pdf#page=110. Acesso em: 04 jan. 2025.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 04 nov. 2005.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; VIDA, Lucas Gandolfi. **Perspectivas quanto à lavagem de provas na colaboração premiada: proposta para controle de abuso processual.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, p. 2203-2243, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/hNgPJFpJPWnXHLGSKVWtJtS/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

MELO Daniela de. **A colaboração premiada como meio de prova no processo penal.** Jus Brasil, 2017. Disponível em <<https://danielademelo.jusbrasil.com.br/artigos/399155170/a-colab-premiada-comomeio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 16 abr. 2024

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Agnaldo Aparecido Bueno de. **Acordo de colaboração premiada firmado com a autoridade policial à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal: vinculação ou não-vinculação?.** 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3843/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_AGNALDO%20APARECIDO%20BUENO%20DE%20OLIVEIRA_MESTRADO%20EM%20DIREITO%2c%20JUSTI%c3%87A%20E%20DESENVOLVIMENTO.pdf. Acesso em: 05 jan. 2025.

RIBEIRO, Matheus Queiroz. **Legitimidade do delegado de polícia e acordo de colaboração premiada.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14271/1/Matheus%20Ribeiro%2021554152.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

ROSA, Luísa Walter da. **A necessidade de anuência do Ministério Público para a homologação de acordo de colaboração premiada firmado pela autoridade policial.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 9, n. 1, p. 457-489, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/BCrvV9R8NvdvpQRDrp7XyCM/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. **A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 1, p. 81-116, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971418004.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SARRUBBO, Pedro Henrique Coutinho. **Colaboração premiada no Brasil: mecanismos de justiça negocial e valor atribuído à colaboração.** 2023. Disponível em: <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6df40f71-5cc7-42ce-bc2f-11605fdafc84/content>. Acesso em 04 jan. 2025.

SILVA, Anna Beatriz Santorio Ramos da; SOARES, Rafael Júnior. **Os limites dos prêmios na colaboração premiada de acordo com a lei anticrime.** 2019. Disponível em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao2/Artigo2.pdf. Acesso em: 04 jan. 2025.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

SODRÉ, Filipe Kinaak. **Colaboração premiada: reflexos processuais para o corréu inocentado**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-09/colaboracao-premiada-reflexos-processuais-para-o-correu-inocentado/>. Acesso em 04 jan. 2025.

VIDAL, Pedro Vinícius Ferreira. **Colaboração premiada: aspectos críticos da possibilidade de negociação com o ministério público**. 2020. Dissertação de Mestrado. Disponível em: [https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92767/1/PEDRO%20VIN%
c3%8dCIUS%20FERREIRA%20VIDAL%20-%20DISSERTA%
c3%87%c3%83O%20PDF.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92767/1/PEDRO%20VIN%c3%8dCIUS%20FERREIRA%20VIDAL%20-%20DISSERTA%c3%87%c3%83O%20PDF.pdf). Acesso em: 19 dez. 2024.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Ordenações filipinas e código criminal do império do brasil (1830) – revisitando e reescrevendo a história**. 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0767_0780.pdf. Acesso em: 03 jan. 2025.